



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.523 - DF (2011/0052988-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : IRANI DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DOHLER FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DETERMINADA NA RCL 3.918/PB. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ FIXADO EM REPETITIVO E CONSOLIDADO NA SÚMULA 356. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTORIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em regra, o cabimento de Reclamação está adstrito às hipóteses delineadas pelos arts. 105, I, "f", da Constituição, e 187, *caput*, do RISTJ. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Edcl no RE 571.572, afirmou a viabilidade excepcional no caso de necessidade de prestigiar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, relativamente à interpretação do direito federal até que seja criada a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais. A Resolução STJ 12, de 14.12.2009, regulamenta a matéria.

2. Com base nesse entendimento e nessa regulamentação, o Ministro Hamilton Carvalhido determinou, no bojo da Rcl 3.918/PB (DJe 30.3.2010), a suspensão de todos os processos em trâmite ainda não julgados pelas Turmas Recursais de Juizados Especiais Cíveis, envolvendo a legalidade da cobrança da assinatura básica de telefonia.

3. É incontroverso que o processo na 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF refere-se à assinatura básica de telefonia fixa e que o acórdão objeto desta Reclamação foi proferido em 12.1.2011, após, portanto, a determinação de suspensão.

4. Ocorre que a determinação do Ministro Hamilton Carvalhido se deu em face de decisão de Turma Recursal de Campina Grande/PB que afastou a assinatura básica de telefonia, divergindo do entendimento fixado no REsp 1.068.944/PB (repetitivo) e consolidado na Súmula 356/STJ.

5. Naquele caso, houve "divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais, processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil" (art. 1º da Resolução STJ 12/2009). Por essa razão, Sua Excelência deferiu "medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia" (art. 2º, I, da Resolução STJ 12/2009).

6. O objetivo dessa suspensão, à luz da citada Resolução do STJ, é impedir a proliferação de demandas idênticas nos juizados especiais, relativas a matéria consolidada pela jurisprudência do STJ. O ato normativo prevê, ao final do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento da Reclamação original, a produção de Súmula, cuja cópia será enviada a todos os Tribunais estaduais e do DF (art. 5º).

7. O presente caso é distinto. A manifestação da Turma Recursal do DF, objeto da presente Reclamação, harmoniza-se com a jurisprudência do STJ, inexistindo efeito prático em sua anulação, como requerido pela consumidora. De fato, o provimento jurisdicional será, certamente, favorável à concessionária, com a confirmação do entendimento ora adotado pelo Tribunal Distrital, pois a matéria foi decidida em favor das empresas de telefonia na sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.068.944/PB) e já há Súmula que acolhe expressamente a cobrança da assinatura básica (Súmula 356/STJ).

8. Ademais, a consumidora propôs a demanda, conseguiu sentença favorável e impugnou o trâmite processual apenas quando o Tribunal de origem reverteu a decisão. Ou seja, o alegado desrespeito à autoridade do STJ corresponde, na verdade, ao inconformismo com o acórdão contrário ao seu interesse.

9. Inexiste, por tudo isso, ofensa à autoridade das decisões do STJ.

10. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 28 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.523 - DF (2011/0052988-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : IRANI DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DOHLER FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Reclamação ajuizada contra a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela empresa, em acórdão de 12.1.2011, assim ementado:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DE PROVA. COMPETENCIA POR LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ANATEL. TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.

1 – A COMPLEXIDADE JURÍDICA DA QUESTÃO DE FUNDO NÃO É FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, PORQUE A DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS NÃO EXIGIU DILAÇÃO PROBATÓRIA COMPLEXA.

2 – O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO PORQUE NÃO HÁ RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O CONSUMIDOR E A AGÊNCIA REGULADORA ANATEL NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.

3. É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA PELO USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA (SÚMULA 356 – STJ – REL. MINISTRA ELIANA CALMON, EM 25/06/2008).

4 – REJEITADA AS PRELIMINARES. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

Alega a reclamante que a Turma Recursal, ao proferir o julgamento, contrariou decisão desta Corte Superior, na RCL 3.918/PB, que havia determinado a suspensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os processos que envolvem a matéria ainda não julgados pelas turmas recursais.

Requer a concessão de medida liminar para suspender o trâmite do processo impugnado, especialmente no que toca à fluência do prazo recursal, evitando o trânsito em julgado da demanda. No mérito, pede a cassação do acórdão proferido contra a determinação de suspensão do julgamento.

Concedi a liminar, determinando que se suspendesse o processo em discussão (fl. 186).

O MPF opinou pela procedência da reclamação.

A presidência da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF prestou informações (fl. 203).

Não houve manifestação da interessada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.523 - DF (2011/0052988-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Em regra, o cabimento de Reclamação está adstrito às hipóteses delineadas pelos arts. 105, I, "f", da Constituição, e 187, *caput*, do RISTJ, quais sejam:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

(...) f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (...)

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Edcl no RE 571.572, afirmou o cabimento excepcional no caso de necessidade de prestigiar a jurisprudência desta Corte Superior, relativamente à interpretação do direito federal, até que seja criada a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.

2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.

(ED no RE 571572, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009).

Naquela oportunidade, assim se manifestou a eminente Relatora:

(...) A perplexidade manifestada pelo embargante decorre do fato de que, embora seja responsável pelo exame da legislação infraconstitucional, o STJ não aprecia recurso especial contra decisão proferida no âmbito dos juizados especiais. As querelas de pequeno valor são submetidas às Turmas Recursais, sua instância revisora.

(...) Entretanto, não existe previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal para os juizados especiais estaduais, podendo, em tese, ocorrer a perpetuação de decisões divergentes da jurisprudência do STJ.

Essa lacuna poderá ser suprida com a criação da turma nacional de uniformização da jurisprudência prevista no Projeto de Lei 16/2007 de iniciativa da Câmara dos Deputados e ora em trâmite no Senado Federal.

Todavia, enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal. Tal situação, além de provocar insegurança jurídica, acaba provocando uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

(...) Desse modo, até que seja criado o órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda-se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF amplitude suficiente à solução deste impasse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, o STJ editou a Resolução 12, de 14.12.2009, cujos comandos iniciais dispõem:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

§ 1º A petição inicial será dirigida ao Presidente deste Tribunal e distribuída a relator integrante da seção competente, que procederá ao juízo prévio de admissibilidade.

§ 2º. O relator decidirá de plano reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente.

Art. 2º. Admitida a reclamação, o relator:

I – poderá, de ofício ou a requerimento da parte, presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às turmas recursais a suspensão;

"

Com base nesse entendimento e nessa regulamentação, o Ministro Hamilton Carvalhido determinou, no bojo da Rcl 3.918/PB (DJe 30.3.2010), "a suspensão de todos os processos em trâmite ainda não julgados pelas Turmas Recursais de Juizados Especiais Cíveis", envolvendo a legalidade da cobrança da assinatura básica de telefonia, até o julgamento daquela Reclamação. Para total clareza, transcrevo trecho da decisão:

Alega a reclamante, em suma, que o acórdão, ao afirmar a inexigibilidade da tarifa básica de assinatura cobrada pela Concessionária de Serviço Telefônico Fixo Comutado, divergiu do enunciado nº 356 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça consolidado no julgamento do REsp nº 1.068.944/PB, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

A medida liminar foi deferida para suspender o ato impugnado e os demais processos em trâmite perante a Terceira Turma Recursal Mista de Campina Grande - PB referentes à cobrança de assinatura básica por Concessionária de Serviço Telefônico Fixo Comutado, até o julgamento da presente reclamação.

(...)

Tudo isso considerado, retrato em parte a decisão anterior para determinar a suspensão de todos os processos em trâmite ainda não julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas Turmas Recursais de Juizados Especiais Cíveis.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios.

É incontroverso que o processo em trâmite na Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF refere-se à assinatura básica de telefonia fixa e que o acórdão objeto desta Reclamação foi proferido em 12.1.2011, após, portanto, a determinação de suspensão.

Ocorre que a determinação do Ministro Hamilton Carvalhido se deu em face de decisão de Turma Recursal de Campina Grande/PB que afastou a assinatura básica de telefonia, divergindo do entendimento fixado no REsp 1.068.944/PB (repetitivo) e consolidado na Súmula 356/STJ.

Naquele caso, houve "divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais, processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil" (art. 1º da Resolução STJ 12/2009).

Por essa razão, Sua Excelência deferiu "medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia" (art. 2º, I, da Resolução STJ 12/2009).

O objetivo dessa suspensão, à luz da citada Resolução do STJ, é impedir a proliferação de demandas idênticas nos juizados especiais, relativas a matéria consolidada pela jurisprudência do STJ. O ato normativo prevê, ao final do julgamento da Reclamação original, a produção de Súmula, cuja cópia será enviada a todos os Tribunais estaduais e do DF (art. 5º).

Perceba-se, entretanto, que o presente caso é distinto.

A manifestação da Turma Recursal do DF, objeto da presente Reclamação, harmoniza-se com a jurisprudência do STJ, inexistindo efeito prático em sua anulação, como requerido pela consumidora.

De fato, o provimento jurisdicional será, certamente, favorável à concessionária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a confirmação do entendimento ora adotado pelo Tribunal Distrital.

Isso porque a matéria foi decidida em favor das empresas de telefonia na sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.068.944/PB) e já há Súmula que acolhe expressamente a cobrança da assinatura básica (Súmula 356/STJ).

Ademais, a consumidora propôs a demanda, conseguiu sentença favorável e impugnou o trâmite processual apenas quando o Tribunal de origem reverteu a decisão. Ou seja, o alegado desrespeito à autoridade do STJ corresponde, na verdade, ao inconformismo com o acórdão contrário ao seu interesse.

Inexiste, por tudo isso, ofensa à autoridade das decisões do STJ.

Diante do exposto, **julgo improcedente a Reclamação, cassando a liminar anteriormente concedida.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0052988-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 5.523 / DF

Número Origem: 20071110061695

PAUTA: 28/03/2012

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : IRANI DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DOHLER FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.